

Acórdão: 17.305/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115815-49  
Impugnante: Automarca Automóveis Peças e Serviços Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luiz Anselmo Defanti/Outra  
PTA/AI: 02.000209876-05  
Inscr. Estadual: 443.215318.00-25  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - VEÍCULO NOVO.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (veículo GM/Montana novo) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 37.

---

**DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidirem o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação ocorrida em 04/07/05, estava efetivamente desacobertada de documentos fiscais, conforme TAD nº 011429 (fl. 06).

A própria Autuada admite a prática do ilícito tributário, ao afirmar que a documentação fiscal foi emitida regular e tempestivamente e que, por um lapso do motorista não estava no veículo no momento da fiscalização. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração (artigo 136, do CTN). A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/09/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ